



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Republicar por Incorreção

PROVIMENTO N° 15/2013 – CGJ/PI

Regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade e como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o artigo 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria.

CONSIDERANDO que o art. 45, § 1º, do Código Penal define, dentre as modalidades de penas restritivas de direitos, a prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas de prestação pecuniárias, visando garantir o melhor uso de tais recursos;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n° 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que o art. 5º da referida Resolução fixou o prazo de 6 (seis) meses de sua publicação para as Corregedorias regulamentarem os procedimentos atinentes à forma de apresentação de projetos pelas entidades interessadas na utilização de valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniárias, bem como à forma de aprovação dos projetos apresentados;

CONSIDERANDO que o art. 4º da mesma Resolução prevê a indispensável e formal prestação de contas das entidades conveniadas beneficiadas com aqueles valores perante a unidade gestora (juízo da execução da pena ou da medida alternativa de prestação pecuniária);

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente a forma e apresentação dos projetos, prestação de contas e condições e vedações necessárias, nos termos do artigo 5º da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle dos valores referentes às penas de prestação pecuniária, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação de tais recursos;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada na Consulta n.º 00006364-95.2012.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação da Coordenadoria das Varas Criminais e Varas de Execução Penal, apresentada por seu Coordenador Geral, de modificação do Provimento nº 15/2013, desta Corregedoria Geral da Justiça, para centralização dos recursos oriundos das penas de prestação pecuniária em uma só unidade judiciária, para melhor acompanhamento e controle de sua destinação;

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro deste ano de 2013, os valores oriundos das penas de prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade ou como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo, não destinados à vítima ou seus familiares, serão recolhidos em conta judicial única, vinculada à 2ª Vara Criminal de Teresina, com movimentação apenas por meio de alvará judicial.

§ 1º Quando estes valores forem destinados à vítima ou seus familiares, devem ser recolhidos em conta judicial única, vinculada à unidade judiciária que aplicou a pena ou medida, com movimentação também apenas por meio de alvará judicial.

§ 2º Os valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária que forem pagos da data da publicação deste Provimento até 30 de novembro deste ano deverão, também, ser recolhidos e movimentados na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedado o recolhimento de valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade e como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo por qualquer outra forma que não o recolhimento em conta judicial.

Art. 2º Caberá ao juiz da 2ª Vara Criminal de Teresina:

I – a abertura de conta corrente junto à instituição financeira federal, exclusiva para os depósitos oriundos das penas de prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade ou como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo;

II – compor a Equipe Multidisciplinar, composta por, pelo menos um contador, um assistente social e um analista judiciário, todos do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça, com lotação na Justiça de 2º Grau, indicados pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça;

III – o lançamento anual de edital para apresentação de projetos por parte das entidades assistenciais interessadas na utilização dos valores;

IV – a exigência da prestação de contas das entidades beneficiadas e sua análise;

V – a constituição de Comissão de Análise e Atribuição de Notas aos projetos;

VI – a homologação do resultado da análise e atribuição de notas efetuadas pela Comissão;

VII – a realização de pelo menos uma visita anual às entidades beneficiadas

com os valores situadas na Comarca de Teresina.

Art. 3º Caberá ao juiz da unidade judiciária que aplicar a pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade ou como condição para transação penal ou suspensão condicional do processo que implique em pagamento de importância em dinheiro:

I – a fixação, na audiência respectiva, da forma de pagamento e da data de vencimento da(s) prestação(ões), com a entrega da guia de depósito, preenchida, ao réu ou apenado;

II – a juntada aos autos do respectivo processo de uma via do comprovante de depósito, com a chancela da instituição bancária, do efetivo depósito;

IV – a guarda, em pasta destinada a esse fim, de outra via dos comprovantes de depósito para análise em correição;

V – a realização de pelo menos uma visita anual às entidades beneficiadas com os valores situadas na mesma Comarca.

Art. 4º Caberá à Equipe Multidisciplinar a análise da regularidade dos projetos apresentados e das prestações de contas, fornecendo relatório ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo magistrado da 2ª Vara Criminal de Teresina.

Art. 5º O recolhimento dos valores de que trata este Provimento deve ser feito pelo apenado ou réu mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, com a entrega do comprovante na Secretaria da respectiva unidade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de eventual busca e apreensão do documento.

Art. 6º É vedada a destinação destes recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas.

Art. 7º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, pelos dispositivos do art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Art. 8º O juiz da 2ª Vara Criminal de Teresina deverá publicar, no mínimo anualmente, edital com ampla divulgação convidando as entidades públicas ou privadas com finalidade social a participarem do processo de seleção de projetos para obtenção dos recursos financeiros arrecadados com as penas de prestações pecuniárias.

§ 1º O edital deverá atender ao disposto na Resolução 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, bem como fixar o prazo de inscrição, os requisitos mínimos a serem atendidos pela entidade interessada e a documentação necessária, os critérios e o prazo de seleção dos projetos, o período máximo de execução do projeto e a data da divulgação do resultado.

§ 2º Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus

dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 3º As entidades interessadas em se tornarem beneficiárias deverão:

I – habilitar-se, mediante a realização de cadastro na unidade gestora competente;

II – comprovar sua finalidade social;

III – apresentar termo de compromisso firmado pelo representante legal da entidade.

IV – preencher modelo de projeto adotado pela unidade gestora e cadastrá-lo na secretaria daquela unidade;

Art. 9º Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas, prorrogáveis por igual período, mediante pedido justificado, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º As entidades beneficiárias deverão prestar contas perante a Equipe Multidisciplinar do Juízo.

§ 2º A prestação de contas deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I – relatório detalhado, assinado pelo responsável pela entidade beneficiada, contendo informações tais como: execução dos objetivos; meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados; descrição do alcance social; localidade e/ou endereço da execução do objeto/objetivo; demais informações ou registros e, especialmente, deve detalhar as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;

II – relatório de Execução Físico-Financeira consolidado com todo o recurso utilizado e metas executadas;

III – relação de pagamentos efetuados, em sequência cronológica e relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recurso pactuados, com as respectivas notas fiscais e “atestados”;

IV - demais documentos contábeis e financeiros e a declaração de guarda e conservação destes.

Art. 10. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no artigo anterior, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em 5 (cinco) dias.

Art. 11. A prestação de contas recebida pelo magistrado será encaminhada à Equipe Multidisciplinar, que deverá emitir parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução do objeto e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

Art. 12. Após o parecer da Equipe Multidisciplinar a prestação de contas será remetida ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de dez dias.

Art. 13. Não havendo diligências a serem realizadas ou cumpridas as

providências determinadas, o juiz apreciará as contas apresentadas, zelando sempre pela publicidade e transparência na destinação dos recursos e sua correta aplicação.

Parágrafo único. Entendendo necessário, o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento do órgão do Ministério Público, a qualquer momento, exigir prestação de contas do que já foi realizado, de acordo com o cronograma aprovado.

Art. 14. O magistrado, após a apreciação das contas recebidas, deverá encaminhá-las à Corregedoria-Geral da Justiça, que providenciará a sua publicação no *site* do Poder Judiciário.

Art. 15. O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA do Estado do Piauí , em Teresina - PI, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor-Geral da Justiça